TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8003218-65.2022.8.05.0113 COMARCA DE ORIGEM: ITABUNA PROCESSO DE 1.º GRAU: 8003218-65.2022.8.05.0113 RECORRENTE: JOAO MARCOS SENA DOS SANTOS ADVOGADO (A): Advogado (s) do reclamante: LEANDRO CEROUEIRA ROCHEDO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI — JUIZ NATURAL. EXCLUSÃO DAS OUALIFICADORAS. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A pronúncia prescinde de plena convicção quanto à autoria do crime doloso contra a vida, por se tratar de um de juízo de probabilidade, de mera admissão da acusação, em que as dúvidas se resolvem a favor da sociedade. Na fase de admissibilidade da acusação, a exclusão das qualificadoras só é possível quando incontroversa, dada a competência constitucional do Tribunal do Júri para a análise da sua ocorrência. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8003218-65.2022.8, 05.0113, da comarca de Itabuna, em que figura como recorrente João Marcos Sena dos Santos e recorrido o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em negar provimento ao recurso, pelas razões a seguir enunciadas. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8003218-65.2022.8.05.0113) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO João Marcos Sena dos Santos interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Itabuna, que o pronunciou como incurso nos termos do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal (id. 56330480). Nas razões de recurso constantes no id. 56330490, o Recorrente afirmou a insuficiência dos indícios de materialidade e autoria delitiva, uma vez que ele estava doente na ocasião dos fatos e não há elementos que apontem para a sua presença no local do crime, de maneira que ele foi pronunciado apenas devido à existência de ligações supostamente feitas do seu celular para o celular da vítima. Pugnou pela despronúncia e, subsidiariamente, pela exclusão das qualificadoras imputadas, principalmente em relação à motivação relacionada ao tráfico de drogas. Intimado, o presentante do Ministério Público apresentou as contrarrazões constantes no id. 56330502, pugnando pelo improvimento do recurso, ao argumento de que "os indícios de autoria e materialidade do crime foram indubitavelmente comprovados e indicam o Recorrente como o autor de homicídio contra a vítima". Afirmou, ainda, que as qualificadoras imputadas devem ser mantidas, uma vez que há elementos nos autos apontando para a sua ocorrência. Atendendo ao disposto no art. 589 do CPP, o Juiz de Direito de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia (id. 56330503). Em parecer constante no id. 56839583, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA 07 ((RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8003218-65.2022.8.05.0113) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Conheco do recurso por ser tempestivo, próprio e cabível. Narra a denúncia que no dia 13/07/2017, por volta das 21h40min, na Avenida Fernando Gomes, proximidades do Hospital de Base, em Itabuna, João Marcos Sena dos Santos, agindo com animus necandi e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, efetuou disparos de arma de fogo contra Rodrigo Ribeiro Lima da Silva, ocasionando lesões que o levaram a óbito. Segundo a inicial, a vítima estava em um curso e recebeu três ligações de um celular utilizado pelo denunciado, sendo que, após as ligações, ela saiu do curso e foi encontrada morta em seguida, nas imediações do endereço residencial informado pelo denunciado. Consta da denúncia que o acusado que integrava a facção criminosa denominada Raio A e que foi possível constatar, por meio de dados obtidos da Estação Raio Base (ERB), que ele estava no local do crime, sendo que ele efetuou uma ligação para um dos líderes de tráfico de drogas no local logo após o homicídio da vítima e que os elementos colhidos no procedimento investigatório demonstram que o crime foi motivado por dívida de droga. É sabido que, na decisão de pronúncia, cabe ao Juiz afirmar a existência do crime, por meio de prova segura, e os indícios de autoria. Contrario sensu, "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado" ( CPP, art. 414). A ocorrência de crime doloso contra a vida está comprovada pelo Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 16/17 do id. 56329239, além das provas colhidas no curso do inquérito e da instrução. Quanto à autoria delitiva, a despeito dela ter sido negada pelo Recorrente, os depoimentos das testemunhas colhidos na fase instrutória e os elementos extraídos da quebra do sigilo de comunicações telefônicas do número utilizado por ele constituem indícios suficientes de que ele teve envolvimento com a morte da vítima Na verdade, a alegação do Recorrente de que não conhecia a vítima foi infirmada pelo depoimento da testemunha sigilosa K.S.S., sua ex-namorada, que disse em juízo que conhecia o ofendido porque ele era mototaxista e que lembrava dele por já tê-lo visto buscar o Recorrente. Além disso, a quebra do sigilo telefônico demonstrou a existência de ligações para a vítima, originadas do número utilizado pelo Recorrente, tanto no dia, quanto antes da data do crime. A alegação da genitora do Recorrente de que ele não usava o seu celular e de que perdeu o celular antes da data do crime também não se sustenta, porque o próprio Recorrente admitiu em juízo estar na posse do referido celular no dia do crime, tendo alegado em sua defesa apenas que emprestou o celular por uma hora para uma pessoa a quem não sabia descrever. Os indícios de autoria delitiva também podem ser extraídos do depoimento em juízo do IPC Onassis Rosa dos Santos, que afirmou que, de acordo com as investigações, a vítima, que era mototaxista, tinha recebido uma ligação e saído do curso para fazer uma corrida, que foi a causa da sua morte; que o número foi identificado como pertencente à genitora do acusado; que o endereço do acusado era próximo do lixão, para onde souberam que o assassino da vítima tinha se evadido; que a genitora e ele negaram a propriedade do celular, mas que a quebra de sigilo identificou mais de 150 ligações feitas por ele à ex-namorada por meio desse número; que logo após o homicídio foi realizada uma ligação desse mesmo número para um chefe de tráfico da região; que foi identificado o envolvimento do acusado com o tráfico. O IPC Jobson Teodoro dos Santos também afirmou em juízo que foi verificado que a vítima Rodrigo recebeu uma ligação antes do homicídio, ligação essa que vinha do celular da mãe do acusado; que foi verificada a vida pregressa do acusado e se

confirmou que ele fazia parte da organização criminosa conhecida como "Raio A" e comandava a região do lixão; que, após ter sido verificada a ligação, foram averiguados os depoimentos e foi constatado que a vítima já tinha sido ameaçada; que notaram uma ligação do acusado para uma pessoa conhecida como "Do Mago", que era o chefe da facção na época; que uma testemunha sigilosa relatou que a vítima tinha comentado que gueriam que ele trabalhasse como "avião"; que a "ERB" informou que, no momento do crime, o acusado estaria na área do fato; que o acusado residia em uma Fazenda próxima ao local do crime; que obteve a informação que a pessoa que efetuou os disparos se evadiu em direção ao lixão O IPC Josafá Fernandes de Oliveira Filho, por sua vez, afirmou que foi obtido o número da vítima, sendo solicitada a quebra do sigilo telefônico e verificadas as ligações que ele havia recebido naguela noite; que se averiguou 2 ligações de um mesmo número, ainda no período que ele estava num curso, e uma já depois que ele havia saído; que foi pedida a quebra do sigilo do número que efetuou a chamada e se identificou que esse número pertencia a uma mulher; que, observando a idade, foi feita busca da filiação dela, sendo achado o nome do acusado, que tem uma vida pregressa com tráfico de drogas e homicídio e que é membro da facção "Raio A" ou "Tudo 2"; que, após um tempo, o acusado foi preso e nessa oitiva ele negou que o número pertencia a ele; que a mãe dele também foi ouvida e disse que desconhecia esse número, mas foram descobertas várias ligações desse para um outro número, pertencente a uma ex-namorada do acusado, que reconheceu o número como sendo dele; que foi vista também uma ligação desse número para uma outra pessoa, identificada como "Do Mago" - Wemerson, que já morreu, porém era chefe de Facção nas imediações do Jorge Amado; que o acusado realizou a ligação logo após o fato, como se fosse uma confirmação do que havia feito, conforme o entendimento da investigação; que "Do Mago" e o acusado já se conheciam, em razão de ter uma ocorrência na Delegacia em que os dois foram conduzidos juntos; que o desenrolar da investigação levou à autoria do homicídio como sendo do acusado; que a "ERB" confirmou que o acusado estava na localidade próxima à do crime; que durante a investigação se chegou a uma abordagem de que a motivação do homicídio tenha sido por tráfico de drogas; que não sabe por detalhes, porém de fato a vítima Rodrigo foi morta por dívida de tráfico de drogas. Como se percebe, não há que se falar em despronúncia por insuficiência de indícios de autoria na espécie, principalmente porque a pronúncia não exige prova irrefutável nem convencimento absoluto do Magistrado a quo. Com efeito, somente seria legítima a impronúncia caso não houvesse nenhum indício da prática do crime pelo Recorrente, uma vez que nessa fase, o dispositivo legal exige indícios e não a apreciação de provas robustas, sendo inegável, na espécie, a presença de indícios de autoria do crime a ele imputado, decorrentes da investigação minuciosa dos fatos. Diante disso, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, quando, sem desenvolver análise profunda sobre os elementos probatórios existentes, procedeu a uma correta verificação da plausibilidade dos fatos narrados na inicial e de que eles encontram algum respaldo nos autos, operação que resultou na pronúncia do Recorrente. No caso em exame, o Recorrente se insurge também quanto às qualificadoras da motivação torpe e do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Não assiste razão à defesa no que se refere ao pleito de exclusão das qualificadoras elencadas. Em verdade, as qualificadoras só devem ser excluídas da decisão de pronúncia quando não possuírem amparo nas provas colhidas no sumário de culpa, o que não ocorre na espécie, em que a qualificadora referente à motivação torpe pode

emergir, em tese, da versão de que o crime teria sido cometido em decorrência de dívida de droga, o que se extrai dos depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação, principalmente do depoimento do IPC Josafá Fernandes de Oliveira A qualificadora referente à impossibilidade de defesa da vítima, por sua vez, pode encontrar amparo na versão de que ela foi atraída para a morte por meio de uma ligação e que foi alvejada pelas costas quando ainda pilotava a moto, sem ter chance de se defender. Ve-se, portanto, que as qualificadoras impugnadas não se apresentam manifestamente improcedentes, pois encontram amparo em vertentes da prova produzida, sendo cediço que, por encerrar um simples juízo de admissibilidade da acusação, a pronúncia só pode ter uma qualificadora afastada do seu bojo quando ela for comprovadamente inexistente. Inviável, assim, é o afastamento das qualificadoras, cumprindo ao Tribunal do Júri apreciar a conduta do agente. Da análise das provas, pois, infere-se que a decisão de pronúncia, nos moldes em que foi proferida pelo juízo de origem, é medida que se impõe, pois, nessa fase, as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, e, havendo o mais tênue questionamento a respeito da prova, encaminha-se o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo inviável, neste momento de aferição, subtrair do julgador natural, que é o Conselho de Sentença, o conhecimento da matéria. Ante o exposto, conheco e nego provimento ao recurso, para manter in totum a decisão recorrida. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema, INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8003218-65.2022.8.05.0113)